



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

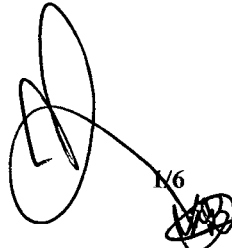
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 377 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/04/13
PROCESSO Nº. 1/2768/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200704906-1
RECORRENTE: MUNDIAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Paulo Evangelista de Paula
MATRICULA: 106037-1-4
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. Acusação fiscal fundada na omissão de receitas identificada por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal, referente ao período de janeiro a dezembro/2006 **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em face da redução do ICMS decorrente da aplicação da alíquota de 5% por ser a autuada EPP na época do fato gerador da obrigação tributária, em conformidade com o parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão de primeira instância. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO-FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A EMPRESA EM QUESTÃO DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO FISCALIZADO NO MONTANTE DE R\$ 187740,46 (BASE DE CÁLCULO). MOTIVO PELO QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO”.


1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2007.07948;
- Ordem de Serviço nº 2007.07327;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.11345;
- Cópia do AR referente ao termo de conclusão;
- Demonstração das entradas e saídas de caixa – DESC;
- Sistema GIM conta corrente
- Listagem de DAES pagos por CGF
- Termo de juntada
- Termo de revelia;
- Despacho.

A autuada interpôs impugnação alegando que o agente fiscal deixou de disponibilizar os relatórios que levaram a omissão de receitas consignada no auto de infração, bem como as informações complementares, prejudicando o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Aduziu ainda que o agente valeu-se de uma metodologia que não se apresenta como a mais apropriada para fins de identificação da infração 'omissão de vendas'. Ao final requereu a IMPROCEDÊNCIA da autuação.

O presente processo foi remetido à Célula de Suporte ao Processo Administrativo-Tributário (CEPAT), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências: 1) enviar ao contribuinte a Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, a consulta do Sistema GIM – Conta Corrente e a Consulta Listagem de DAES pagos por CGF, anexados as fls. 07 a 09 dos autos. 2) Reabrir o prazo para o contribuinte impugnar ou complementar as razões de defesa, ou ainda, efetuar o pagamento do crédito tributário.

O julgador da instância singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração posto que, após análise dos valores lançados na DESC, na consulta da GIM totalizada e na listagem de DAES pagos por CGF, verificou-se que durante o exercício fiscalizado os desembolsos realizados pela empresa auditada foram superiores aos ingressos de recursos. Outrossim, o mencionado levantamento fiscal demonstra, a toda evidência, um déficit financeiro da ordem de /r4



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

187.740,36, configurando, assim, uma omissão de receita decorrente da saída de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando preliminarmente, a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, visto que seu pedido de perícia não foi acatado pelo julgador singular, e no mérito alegou em síntese, que é optante do Simples Nacional, por ser uma EPP, estando obrigada a pagar em guia de recolhimento única as parcelas relacionadas ao ICMS devido ao Estado do Ceará, de modo que o ICMS exigido pela autoridade fiscal também é exigido pela Receita Federal. Inferiu que por conta das exações realizadas pelo Estado do Ceará tem-se um verdadeiro conflito federativo e bi-tributação. Observou ainda, que o crédito tributário lançado está prescrito, visto que o período de apuração é o exercício de 2006, sendo que a decisão fora tomada somente em 02/12/11, portanto mais de 5 (cinco) anos após a constituição do fato gerador. Ao final requereu a IMPROCEDÊNCIA.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N°563/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-lhe pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em face da redução do ICMS decorrente da aplicação da alíquota de 5%, por ser a atuada EPP na época do fato gerador da obrigação tributária.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **MUNDIAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200704906-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omissão de saídas, detectado através de *Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil* referente ao exercício de 2006, por meio do qual foi constatado um déficit financeiro no valor de R\$ 187.740,36.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada deixou de emitir documentação fiscal nas saídas de mercadorias de seu estabelecimento. Asseverou ainda, o autuante, que foi realizado um *Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil* referente ao exercício de 2006, por meio do qual foi constatado um déficit financeiro no valor de R\$ 187.740,36.

Ocorre que, no momento da fiscalização, a autuada estava enquadrada como EPP, de maneira que a alíquota do ICMS a ser aplicada é de máxima de 5%, tendo em vista, tal regime não permitir o aproveitamento integral do crédito de ICMS gerado nas aquisições de mercadorias, tal como ocorre na empresa enquadrada no regime normal, tendo em vista, que neste procedimento a não cumulatividade já está contemplada.

Cediço é que o déficit financeiro a que se refere o art. 92 §8º, inciso VI da Lei 12.670/97 se revela através do fluxo de caixa da empresa, por meio do qual se faz o confronto de todo o numerário que entra e que saída empresa autuada no período fiscalizado, e em estando tal situação, divergente, indica a existência de uma irregularidade. Senão vejamos:

Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Entretantes, *in casu*, os ingressos de numerários da empresa, restaram insuficientes para cobrir os pagamentos, enverendando-se, portanto, pela presunção *juris tantum* de que a diferença constatada deu-se em razão da saída de mercadorias sem nota fiscal.

No que concerne ao argumento da autuada de ser optante do Simples Nacional, observa-se a insubsistência, posto que, no exercício de 2006 o ICMS ainda não fazia parte do Simples Federal, momento em que a mesma efetuava o pagamento dos impostos e contribuições de competência da União em uma só guia. Tornando-se, portanto, optante do Simples Nacional, a partir de 1º de julho de 2007.

Assevera acertadamente a perícia realizada, quando afirma que não existe nos autos provas que amparem a entrada do empréstimo no valor de R\$ 210.000,00, razão pelo qual afasta este argumento trazido pela recorrente.

Em razão disto, divergimos quanto aos argumentos proferidos na instância singular.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em face da redução do ICMS decorrente da aplicação da alíquota de 5% por ser a autuada EPP na época do fato gerador da obrigação tributária.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MUNDIAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

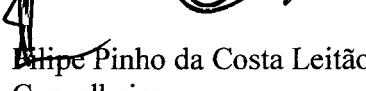

Abílio Francisco de Lima
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

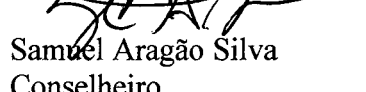

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Rogar Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 187.740,36
Alíquota	5,00%
ICMS (principal)	R\$ 9.387,01
Multa (30%)	R\$ 56.322,10
TOTAL	R\$ 65.709,11

